

## DA CRIAÇÃO DE VARAS AGRÁRIAS ESPECIALIZADAS E ITINERANTES: INSTRUMENTO GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL ÀS POPULAÇÕES CAMPESINAS?

### ABOUT THE CREATION OF SPECIALIZED AND ITINERANT AGRARIAN JUSTICIAL OFFICES: GUARANTEE FOR ACCESS TO JUSTICE AS A FUNDAMENTAL RIGHT TO RURAL POPULATION?

Isabelle Maria Campos Vasconcelos Chehab<sup>1</sup>

Victor Hugo de Santana Agapito<sup>2</sup>

73

**Resumo:** A Constituição Federal de 1988 reconheceu muitos direitos e garantias como fundamentais, entre eles, o acesso à justiça. A despeito disso, muitos cidadãos são privados do acesso à assistência judiciária, seja por fatores sociais, econômicos ou meramente formais, como é o caso das populações campestres em estado de vulnerabilidade. O presente artigo assume como objetivo geral fazer uma análise crítica acerca da conjuntura social em que se encontram as populações mais vulneráveis do campo e das dificuldades decorrentes da ausência de uma justiça agrária - e especializada - que atenda às suas demandas, trazendo à tona, sob esse prisma, um debate sobre quais medidas efetivas podem ser tomadas para garantir a efetividade do direito fundamental à prestação jurisdicional. Nesses termos, foi realizada uma pesquisa exploratória, uma vez que levou a cabo uma investigação precisa do problema, por meio de uma abordagem indireta. O método principal utilizado é o indutivo. Ainda, aclara-se que, a partir de uma abordagem qualitativa, adentrou-se no contexto do objeto estudado, traçando um panorama de relação entre as propostas discutidas e sua efetividade na solução do problema jurídico apresentado.

**Palavras-chaves:** Justiça; Justiça Agrária especializada; Acesso à justiça; Camponato

**Abstract:** The 1988 Federal Constitution recognized many rights and guarantees as fundamental, including the access to justice. Despite this, many citizens are deprived of this access to legal aid, whether due to social, economic or merely formal factors, as the case of vulnerable rural populations. The present article assumes as a general objective to elaborate a critical analysis about the social situation in which the most vulnerable rural populations find themselves and the difficulties arising from the absence of an agrarian - and specialized - justice that meets their demands, bringing to the fore, under this prism, a debate about what effective instruments can be taken to guarantee the effectiveness of the fundamental right to judicial provision. In these terms, an exploratory research was carried out, through an accurate investigation of the problem and an indirect approach. The main method used is inductive. Still, it is important to clarify that, from a qualitative approach, we entered the context of the object studied, tracing a panorama of the relationship between the proposals discussed and their effectiveness - in order to solve this problem.

**Keywords:** Justice; Specialized Agrarian Justice; Access to justice; Peasantry

#### Introdução

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, muitos direitos e garantias fundamentais foram ratificados, entre eles, o direito ao acesso à justiça. Firmado no dispositivo do seu art. 5º, a partir do inciso XXXIV (BRASIL, 1988), o acesso à justiça não constitui unicamente pleitear perante o Estado a proteção de direitos, mas

<sup>1</sup> Pós-doutoranda e Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Bolsista PNPd/CAPES. Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Membro da Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás (CMA/OAB-GO). Advogada. E-mail: ivchehab@gmail.com

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Agrário da Universidade Federal de Goiás (PPGDA/UFG). Advogado. E-mail: victorklavier@hotmail.com.

também a garantia de processo justo e célere, a fim de concretizar a devida prestação jurisdicional. Vale ressaltar que, para além do seu caráter fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, o acesso à justiça é também reconhecido como direito humano, uma vez que já havia sido registrado como tal pela Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e no âmbito regional pela redação do artigo 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica (OEA, 1969).

Entretanto, mesmo gozando de todo um respaldo normativo, ainda hoje, muito cidadãos são privados do acesso à assistência judiciária: seja por fatores sociais, econômicos, ou meramente formais. Essa é, pois, uma triste, mas indelével, realidade das populações camponesas brasileiras, especialmente as que vivem em situação de pobreza e vulnerabilidade extrema: vítimas da falta de garantia de diversos outros direitos tão fundamentais quanto à justiça, pelo resultado de um ardil e truculento processo de colonização exploratória e formação latifundiária no Brasil, as quais se encontram na base de uma estrutura de poder pautada na manutenção da desigualdade social e na opressão das classes menos favorecidas.

Diante dessa situação, o Poder Judiciário ainda enfrenta uma problemática bastante pertinente: será que a Justiça abrange, num âmbito amplamente satisfatório, os interesses dos cidadãos? Percebe-se que, em linhas gerais, tal resposta é negativa, devido, principalmente, à falta de mecanismos no judiciário brasileiro não só de especialidade - capacitados a tratar de assuntos exclusivamente e objetivamente sobre questões agrárias- mas também de recursos que façam com que a justiça, especializada, alcance esses cidadãos que, na maioria das vezes, não possuem as mínimas condições de se deslocarem até os seus espaços físicos, uma vez que, quando não se deparam com o fator geográfico, por exemplo, diante de tamanha burocratização do poder judiciário, se encontram mergulhados no acanho de adentrarem as imponentes escadarias de mármore dos tribunais brasileiros.

A partir de uma análise prévia dos aspectos em torno da questão central, que é a inefetividade do acesso à justiça enquanto direito fundamental pela população do campo, em decorrência do estado cristalizado de desigualdade e violência sociais em que essas populações se encontram; e da ausência de mecanismos práticos por parte do próprio poder judiciário, a fim de resguardar esse direito, fica muito evidente a necessidade de se pensar em ferramentas que busquem saná-la. Eis que então, com base no artigo 126 da Constituição Federal de 1988, a criação de varas agrárias especializadas e itinerantes se mostra, num primeiro momento, uma saída plausível para o impasse, o que pode se configurar da seguinte forma:

Primeiramente, há de se pensar numa justiça que atenda às demandas específicas das populações do campo, dentro das suas particularidades, tanto materiais quanto formais, o que já é previsto no *caput* do artigo

126 da Constituição Federal, uma vez que, dentro do contexto atual, o que se percebe é que questões de direito agrário geralmente caem, residualmente, dentro da justiça cível, trabalhista ou em varas federais, onde os magistrados, na grande maioria dos casos, estão inaptos a dirimir estes conflitos, pois não gozam do preparo e da experiência necessária para prestar uma jurisdição adequada.

Ademais, no mesmo artigo 126, mas agora no seu parágrafo único, já se menciona a possibilidade da mobilização do juiz fora do seu gabinete, fazendo-se presente nos locais dos litígios, para garantir a devida prestação jurisdicional, estando, pois, justamente nesse dispositivo uma ferramenta decisiva, no intuito de que o acesso à justiça não seja suprimido ou negado - em decorrência de fatores sociais.

Contudo, é importante ressaltar que a prestação judicial não se limita apenas ao juiz que se despe da formalidade da toga e vai até o campo debaixo de sol e poeira garantir dignidade àquelas pessoas, é preciso lembrar que o direito à justiça também engloba a designação de delegacias, promotorias e defensoria pública especializadas, entre outros órgãos, que cheguem a esses núcleos, promovendo justiça, cidadania e inclusão social, conforme adiante será explicitado.

## Metodologia

A pesquisa foi realizada de maneira exploratória, uma vez que se deu a partir de uma investigação precisa do problema, com o levantamento da hipótese central da justiça agrária especializada e itinerante, enquanto instrumento garantidor do direito fundamental à assistência judiciária, por meio de uma abordagem indireta, já que a maior parte da produção se realizará pela pesquisa bibliográfica e documental, sendo farta a quantidade de material publicado sobre o assunto, como doutrinas jurídicas e periódicos impressos e virtuais.

O método principal utilizado é o indutivo, visto que para se compreender a necessidade da criação de varas agrárias especializadas e itinerantes no Brasil, como instrumento de garantia do direito fundamental à prestação jurisdicional, é necessário, primeiramente, trazer à tona uma discussão acerca do contexto social em que as populações do campo vivem e os obstáculos enfrentados por elas no almejo à assistência judiciária. Ademais, explicita-se que, a partir de uma abordagem quantitativa, foi possível adentrar no contexto do objeto estudado, traçando um panorama de relação entre as propostas discutidas e sua efetividade na solução do problema jurídico apresentado.

## Da concepção de acesso à justiça e sua abrangência

Antes de delinear a discussão propriamente dita, é importante, primeiramente, que se tenha em mente uma ideia clara do que vem a ser Justiça e, conseqüentemente, o que significa do seu acesso. Para que isso aconteça de maneira mais efetiva e se aproxime ao máximo da realidade das populações camponesas, é necessária uma abordagem analítica que rompa com os limites do formalismo jurídico e seja sensível o suficiente para perceber as particularidades e o contexto onde essas pessoas se encontram. Sendo assim, uma concepção de Justiça e do seu acesso à luz de uma teoria crítica se torna mais que viável, uma vez que, se despindo da capa do positivismo, vai ao encontro dos nuances e das particularidades do seu objeto de análise, nos termos dissertados por Antônio Carlos Wolkmer:

Um instrumental pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes e mitificados uma tomada histórica de consciência desencadeando processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. Trata-se de uma proposta que não parte de abstrações, de um *a priori* dado, da elaboração mental pura e simples, mas da experiência histórico-concreta, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais. (WOLKMER, 1995. p. 5)

Registradas tais considerações sobre o porquê da escolha da abordagem, e como ela importa diretamente nas finalidades da presente pesquisa, já é possível se pensar sobre o acesso à justiça *per se*, a fim de verificar as interações teóricas entre ela e a justiça no campo.

Num momento inicial, é relevante expor uma concepção de Justiça que atenda à dimensão da discussão proposta, e tendo isso em vista, muito adequado é o posicionamento de Norberto Bobbio, que no seu Dicionário Político enseja que se trata de um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade, ou a democracia ou o bem-estar. Entretanto, diferentemente dos demais, a justiça é um conceito normativo, de tal modo que não é uma coisa, muito menos uma coisa visível, a justiça é um adjetivo. (BOBBIO, 2010) Dessa forma, para Bobbio, a melhor saída é considerar a justiça como noção ética fundamental e não determinada.

Posto isso, constata-se que o acesso à Justiça é também um direito humano fundamental, construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade (SARLET), e isso pode ser observado pela maneira que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) garante, nos seus artigos 8º e 10º, o direito à justiça, por intermédio da assistência jurisdicional, equitativa e imparcial, bem como seu uso a fim da garantia de outros direitos fundamentais, valor que foi inteiramente ratificado na Constituição Federal (1988), no seu artigo 5º, XXXV, que estabelece que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Assim, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de

todos" (GARTH, CAPPELETTI), sistema esse que deve se consagrar dentro de um Estado Democrático de Direito, como o vigente no Brasil, a saber:

Concilia Estado Democrático e Estado de Direito, mas não consiste apenas na reunião formal dos elementos desses dois tipos de Estado. Revela, em verdade, um conceito novo que incorpora os princípios daqueles dois conceitos, mas os supera na medida em que agrega um componente revolucionário de transformação do *status quo* (SILVA, 1988. p. 1).

Tal pode ser concretizado por meio da promoção de uma justiça distributiva que, salvo nos casos excepcionais, "não consiste em partilhar, ainda que proporcionalmente, uma realidade homogênea e quantificada, como uma soma de dinheiro, uma terra, atos ou serviços, constituindo uma massa". Mas "dar a cada um sua parte do bem comum, assegurar a todos os membros da comunidade o conjunto de 'condições sociais' que lhes permitam ter uma vida plenamente humana" (MONTORO, 1999).

Tendo essas questões bem estipuladas e também esclarecidas, é indispensável examinar as raízes da questão, sobretudo no que emerge dos trabalhos de Garth e Cappeletti, para assim, posteriormente, adentrarmos na questão do ordenamento jurídico brasileiro e seus paradigmas aplicados à realidade do objeto que agora é estudado.

A atenção que se dá ao acesso à justiça como movimento jurídico-filosófico constitui atualmente um dos principais pontos de transformação do próprio pensamento do direito, que ficou por muito tempo ainda preso à ideia de um direito positivo neutralizante e, por isso, distanciou o Estado de uma perspectiva real e palpável de democracia e do verdadeiro sentido de justiça coadunante com a realidade social. Nesses termos, infere-se que não há como pensar, e promover, o direito hoje sem antes conceber uma ordem jurídica que, além de adequada, seja eficaz e de fato justa, isso porque, como também ensina Garth e Cappeletti (GARTH, CAPPELETTI, 1988), é do acesso à justiça que se derivam todos os outros direitos fundamentais: não há como se pensar num novo direito sem antes passarmos pela discussão desse ponto.

Destarte, o estudo do acesso à justiça enseja a compreensão não só do direito positivo, mas também dos problemas sociais que muitas das vezes permeiam as situações em que esse direito é colocado em cheque. Não é mais concebível que o enfoque do jurista, nesses casos, seja meramente dogmático-formalista. Mauro Cappeletti, por exemplo, estabelece que o dogmatismo jurídico, e somente ele, é uma forma degenerativa do positivismo jurídico, que acaba por conduzir a uma simplificação irrealística do próprio direito à sua face normativa, contra o método que propõe uma abordagem crítica do Direito, deixando de lado outros valores ainda muito importantes, relacionados aos sujeitos, instituições, procedimentos e responsabilidades das próprias partes e juízes. (GARTH, CAPPELETTI, 1988). Isso porque a atenção dos juízes que, antes pairava somente ao direito normativo, atualmente tem sentido apenas se também direcionada à realidade social em que essa norma

vigora, voltando-se à efetividade dos direitos, principalmente no que tange aos direitos constitucionais fundamentais.

Por conseguinte, uma concepção democrática do Direito traz uma necessidade de união entre teoria e prática. Além do mais, a própria ciência jurídica vem sendo progressivamente concebida como uma ciência prática, sempre voltada aos casos concretos e de forma que abranja a dogmática jurídica, tanto nas suas faces analítica e empírica como também a normativa. Assim, a hermenêutica obsoleta, que tinha a interpretação não valorativa da lei como norte da aplicação do Direito, é superada por uma nova hermenêutica, constitucional, que se apresenta por meio da concretização dos preceitos constitucionais fundamentais sobre os quais “a aplicabilidade imediata e a eficácia irradiante vinculatória geral são um dos seus traços característicos”. (BONAVIDES, 2006)

Nesses termos, um ponto importante a ser ressaltado é que toda essa mudança de paradigma encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, e termina por exigir, também, novos modelos explicativos de enquadramento metodológico que levem em conta não só o que o Direito é, mas também o que ele deve ser. Seguindo essa linha de raciocínio, propõe-se um modelo explicativo, que toma em conta dois aspectos principais: o primeiro deles é a dimensão da teoria dos direitos e garantias constitucionais positivadas no ordenamento jurídico; a outra já diz respeito à dimensão da proteção e os mecanismos de efetivação desses direitos, de forma que se estenda, desde os direitos individuais até os coletivos (ALMEIDA 2008). Em consonância com essa ideia, Norberto Bobbio também reitera que não adianta somente reconhecer direitos ou declará-los formalmente. O mais importante é que se defina como efetivá-los, evitando que sejam violados continuamente (BOBBIO, 1992).

Dessa maneira, a Constituição Federal de 1988 demonstra grande preocupação quanto à proteção e efetivação dos direitos ao consagrar o acesso amplo e irrestrito à justiça no seu artigo 5º, bem como ao determinar a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como foi o caso, por exemplo, da previsão legal da criação de uma Justiça Agrária Especializada, para atender a demanda de conflitos no campo, considerando, inclusive, a possibilidade do seu caráter itinerante, quando houver a necessidade do deslocamento do próprio juízo até os locais dos conflitos, para que, assim, a devida prestação jurisdicional seja concretizada.

### **A justiça agrária no Brasil: uma discussão atual**

A questão do acesso à justiça pelas populações camponesas já vem sendo discutida desde muito tempo no Brasil. Com o advento do artigo 126 da Constituição Federal (1988), propondo a criação da Justiça Agrária

Especializada, um debate mais acalorado emergiu, por meio do qual grandes nomes do direito passaram a apresentar pontos negativos e positivos para sua implementação. Rui Barbosa *apud* Alvarenga (1995), por exemplo, enseja a necessidade de "criação de uma justiça chã e quase gratuita, à mão de cada colono, com um regímen imbuível, imprutelável, inchicanável. Toda a formalística, em pendência entre o colono e o patrão, importa em delonga, em incerteza, em prejuízo, em desalento".

Em contrapartida, há também quem não concorde com a instituição da justiça agrária especializada, como é o caso de Jacy de Assis, Messias Junqueira e Miguel Reale, apesar de minoritária, protagonizam os seguintes argumentos: "o primeiro lança mão de dois argumentos: "é onerosa e difícil e que não apresentará os necessários resultados." o segundo limitou a sua discordância a um argumento singelo: "não estamos ainda amadurecidos"" (MARQUES, 2009, p. 13)

Enquanto isso, Miguel Reale se admira dos que pensam que a estrutura de uma justiça agrária especializada, de discutível utilidade, possa ser feita de improviso, como se se tratasse de "montar um palco na praça pública para representação de um drama campestre". (MARQUES, 2009). E em sequência, Benedito Ferreira Marques se posiciona também quando afirma que:

Em verdade, não padece dúvida de que os problemas do campo se avolumam a cada hora, seja entre os que se situam na terra, seja na regularização de títulos dominicais, seja nos desdobramentos dos contratos agrários, seja nas questões de vizinhança, enfim, nas diferentes reações emergentes das atividades agrárias. E para solucionar tantas questões, a Justiça Comum – ou mesmo qualquer Vara Especial da Justiça Federal – não consegue esvaziar as prateleiras abarrotadas de processos que ocupam os cartórios e escrivanihas (MARQUES, 2009, p. 13).

Nessa senda, Gursen de Miranda ressaltou em palestra proferida no X Seminário Nacional de Direito Agrário, o seguinte:

É indubitável que o conhecimento especializado da matéria, permite melhor apreciação das questões suscitadas, maior segurança nas decisões e a criação de uma jurisprudência uniforme que impulse o desenvolvimento do direito agrário; no aspecto processual significa a substituição de vícios procedimentais nocivos, derivados de uma idiosincrasia individualista, por uma atitude inspirada nos valores sociais, de acordo com o "modo de ser" do processo agrário. (MIRANDA, 2002, p. 5)

Dessa forma, mesmo ainda havendo algumas controvérsias, há uma corrente majoritária em torno da necessidade da criação de Varas Agrárias especializadas. Eis que, então, o debate se aprofunda um pouco mais, pois é preciso saber de que maneira se dará a criação desses mecanismos. E a partir disso, muitos outros teóricos do assunto já apresentaram modelos de estrutura judiciária que, segundo sua própria visão, sanariam o problema do acesso à justiça pelas populações do campo. Dessa forma, sugere Vitor Barbosa Lenza sobre uma Justiça Agrária e Penal:

Nos Juizados Agrários (JA), serão resolvidas as questões agrárias limitadas a uma alçada de 40 salários mínimos e as questões penais agrárias referentes às contravenções penais, crimes culposos ou crimes dolosos a que a Lei comine pena máxima de até dois anos de detenção e até um ano de reclusão. (LENZA, 1995, p. 6-7)

Por fim, de maneira um pouco mais cética, o professor Paulo Torminn Borges se manifestou:

Isto de Varas especializadas ou entrâncias especiais, com competência exclusiva para questões agrárias, é engodo. Não resolve nem ajuda. Por essa razão, o que temos atualmente em se tratando da instituição da Justiça Agrária no Brasil é somente isso varas especializadas ou entrâncias especiais dentro da estrutura judiciária existente. Portanto, as causas oriundas das relações jurídico-agrárias são processadas e julgadas no âmbito da justiça estadual, exceto aquelas em que estiverem envolvidos interesses da União, ou ainda, as que são resolvidas no âmbito administrativo que, apesar de prestar considerável auxílio nesse contexto, não é o suficiente, dado ser limitada em sua competência e não fazer coisa julgada. (BORGES, 1996, p. 204)

Contudo, ainda, defende a criação de uma Justiça Agrária autônoma, como a Justiça do Trabalho, relativamente à formação especializada dos magistrados, que seriam capazes de apreciar as peculiaridades das questões agrárias, conforme as linhas abaixo:

O civilista trata as partes como iguais e leva em altíssima consideração sua manifestação de vontade. O *agrarista* recorre a estes subsídios, mas terá em vista que o débil econômico merece tratamento especial, e terá em conta igualmente, que a terra é objeto nobre, a ser tratado com carinho, a fim de ficarem preservados os recursos naturais renováveis, para provimento contínuo da geração presente, e indefinidamente, das gerações futuras. [...] É lógico que não basta ser agrarista para ser um bom juiz nos conflitos deste setor, mas é necessário, basicamente que tenha ele mentalidade de agrarista. (BORGES, 1996, p. 161-162)

### **A justiça especializada e itinerante: uma solução?**

Por hora, constata-se que doze Estados brasileiros já implementaram vinte e quatro Varas de Justiça Agrária especializadas, distribuídas da seguinte forma: os Estados da Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Mato Grosso já têm instaladas em suas respectivas Seções Judiciárias, Varas Agrárias Federais. Nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina foram criadas varas federais para apreciar questão agrária, ambiental e residual. Os estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rondônia e Santa Catarina e Paraná, já se reestruturaram, criando as Varas Agrárias Estaduais. Promotorias Agrárias Estaduais foram criadas em Rio Branco (AC), União dos Palmares (AL), Belo Horizonte (MG), Redenção, Marabá, Castanhal, Santarém e Altamira, no Pará, Recife (PE), Curitiba (PR), Natal (RN), Porto Velho (RO), Canoinhas (SC), Aracaju (SE). Complementando o aparato estatal, foram implantadas Defensorias Públicas Agrárias Estaduais em Maceió (AL), Belo Horizonte (MG), além dos municípios de Marabá, Redenção, Castanhal, Altamira e Santarém, todos no estado do Pará. (PIETROBOM, JUSTINIANO, 2009).

Uma experiência pioneira que aconteceu em Santa Catarina, descrita pelo Jornal dos Magistrados da Associação dos Magistrados Brasileiros, por intermédio de entrevista concedida pelo juiz Jânio de Sousa Machado, de Florianópolis, traz a seguinte narrativa:

O balanço para mim é altamente positivo, porque com uma estrutura enxuta e desburocratizada, atendemos ao princípio constitucional da eficiência com o menor ônus para o erário público e com resultados satisfatórios. Porque conseguimos encontrar solução para conflitos agrários sem o uso da força. O conflito agrário é tratado aqui como um conflito social e não policial. (PIETROBOM, JUSTINIAND, 2009).

Destarte, infere-se uma possibilidade de levar justiça às populações vulneráveis do campo, uma vez que, devido às suas condições peculiares de vida, se encontram mais tolhidas dos seus direitos fundamentais, como também bem observa Boaventura de Sousa Santos: “a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estado social a que pertencem e que essa distância tem como suas causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas” (SANTOS, p. 170, 1999).

Em outro sentido, a implementação da justiça itinerante em outras searas do judiciário já é assunto consolidado dentro da comunidade jurídica. Tanto que, como sustenta Azkoul, “a Justiça Itinerante é um sistema [...] originário do Brasil” (2006), mas mesmo assim muito pouco pensada como aparato viável dentro da Justiça Agrária Especializada. Um exemplo bem-sucedido do uso da Justiça Itinerante, como ferramenta de promoção da justiça, é o Projeto *Justiça e Comunidade*, do Tribunal de Justiça do Pará, por meio do qual o judiciário vai às ruas e à floresta prestar assistência judiciária célere e eficiente dirimindo conflitos simples, que assolam o cotidiano de populações carentes. O projeto visa facilitar o acesso à Justiça pela comunidade rural e ribeirinha de Santarém, por meio do:

Mapeamento das localidades que necessitam da presença do Poder Judiciário e de ações de cidadania, objetivando, além da tutela jurisdicional, serviços essenciais aos cidadãos, como expedição de certidões de nascimento, casamento, documentos de identidade, carteiras profissionais, entre outros. [...] Para a realização das atividades, o Programa contou com o apoio dos seguintes parceiros: Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sociedade civil, Prefeitura de Santarém, Defensoria Pública, Ministério Público, SENAC e algumas faculdades de Direito em Santarém. [...] A instalação do programa Justiça e Comunidade ocorre em escolas municipais e estaduais, e na falta delas, em barracões montados pela própria equipe. Quando se trata de comunidades ribeirinhas, o deslocamento se faz por meio de barcos. Nas comunidades rurais, o acesso é realizado por ônibus. [...] A estrutura montada é formada por computadores e impressoras que pertencem ao patrimônio do Poder Judiciário do Pará e que são deslocados juntamente com a equipe. (FGV, 2006)

Mais um caso louvável que merece destaque é o projeto *Justiça sobre as Águas*, do Tribunal de Justiça da Amazônia, por intermédio do qual os serviços judiciais são levados às populações ribeirinhas, a bordo da

embarcação “Catuiara”, que na língua Nheengatu significa “o bom juiz”. Esse trabalho leva, além da própria prestação jurisdicional, conforme matéria publicada no site do STF, a “cidadania para as pessoas que vivem isoladas geograficamente que não constam das estatísticas, que nascem e morrem sem que um dia o Estado tenha sido, ao menos, informado da existência delas”. Na mesma matéria, há também mais informações acerca do projeto:

O traçado do Catuiara segue o modelo das embarcações típicas da região. A sua função de juizado especial, no entanto, foi inspirada em um barco da Justiça do Amapá. Desenvolvido para funcionar como um pequeno tribunal, abriga, em seus 27 metros de comprimento, salas de espera, de audiência, de expedição de documentos, gabinetes do juiz e do promotor, cozinha, refeitório e seis camarotes, sendo duas suítes - tudo com ar-condicionado, vale dizer. [...] A bordo, leva, além do juiz e do promotor, três conciliadores, um técnico judiciário, para lidar com a burocracia, funcionários da secretaria de segurança, para expedir carteiras de identidade, e do cartório de registro civil. Em seu primeiro dia de trabalho (19/4), o Catuiara deixou Manaus rumo à comunidade Julião, na qual moram 95 famílias, totalizando 400 pessoas em média. Entre o vilarejo e a capital, não há ligação por terra. O rio é que funciona como estrada. Os 32 quilômetros que os separam, em linha reta, foram percorridos em pouco mais de uma hora. Enquanto o barco deslizava pelo Rio Negro, a comunidade, que existe há cerca de 30 anos, preparava-se para ver um juiz pela primeira vez. (STF, 2004)

Diante disso, fica clara a relativa viabilidade da justiça itinerante como uma ferramenta importante à garantia da prestação jurisdicional às populações vulneráveis. Assim, mais do que cabível como um aparato adicional à Justiça Agrária Especializada, quando se trata da garantia do acesso à justiça pelas comunidades camponesas. Igualmente, pode ser notado, por exemplo, na menção que a Lei dos Juizados Especiais faz à justiça móvel no seu artigo 95. Lá, se estipula a criação de “juizados especiais itinerante, que deverão dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais (sublinhado próprio) ou nos locais de menor concentração populacional” (BRASIL, 1995). Ou seja, mesmo que dentro da sua seara material de jurisdição, aqui, por exemplo, o legislador já percebeu que a justiça móvel seria uma boa saída para solucionar o déficit de jurisdição presente no campo.

Acontece que, mesmo diante de tantas evidências, muito pouco é debatido sobre a conjunção desses dois aspectos dentro da Justiça Agrária, geralmente tanto os doutrinadores quanto os juristas só se preocupam com a especialidade em termos de matéria, não dando a devida atenção às formas, mas ainda assim existem referências, como sinaliza:

Esses juizes serão conhecidos e destacados pelo uso de indumentárias simples e adaptadas ao meio rústico (juiz calça jeans), o qual, ao deslocar-se ao local de conflitos, e caso não consiga melhor comodidade de instalações, poderá abrir o toldo na camioneta do juizado e realizar a audiência até debaixo de uma árvore. (sublinhado próprio) (LENZA, 1995. p. 7).

Tal fala goza de relevância dentro da discussão proposta, especialmente porque é uma das poucas (quase única) menções ao caráter itinerante que a justiça agrária especializada pode assumir. Inclusive, é muito pertinente a ilustração que fez, do chamado “juiz de calça jeans”: uma figura que, além de parecer muito mais acessível aos jurisdicionados em questão, também se faz uma ferramenta útil à efetivação do acesso à justiça pelos mais vulnerabilizados do campo. Dessa maneira, Lenza traz a ferramenta judiciária à realidade do campo da maneira mais prática e objetiva que isso poderia acontecer.

Contudo, ainda que sejam instituídas varas agrárias especializadas e itinerantes, deve-se tomar cuidado quanto aos resultados reais que isso pode trazer. Isso porque a questão agrária no Brasil possui raízes muito mais profundas do que meras deficiências institucionais. A própria formação da configuração fundiária do Brasil revela muito sobre uma estrutura cristalizada e hostil, que tende a ser costumeiramente violenta com os menos favorecidos.

Dessa forma, destaca-se a opinião de Maranhão e Carvalho, que aduz que um juiz agrário deve ser dotado de honradez, prudência, coração e educação (MARANHÃO, CARVALHO, 1993). Ressaltando como é indispensável que seja um juiz que, além de deter um conhecimento infundável sobre a realidade agrária do país, seja também sensível à realidade e às particularidades da vida no campo, como conclui que “porque a vida do Direito é, antes de tudo, a vida dos fatos”.

Por fim, em tom de fechamento, mas não conclusão da discussão, é fundamental trazer o posicionamento do professor Ismael Marinho Falcão, que indica pontos relevantes, muitas vezes deixados de lado, a saber:

As convulsões sociais no campo decorrentes da prática nefasta do capitalismo neoliberal que prioriza políticas internacionais de endividamento público em detrimento do soerguimento moral e humano dos seus cidadãos, têm demonstrado à sociedade que o Brasil necessita, urgentemente, de uma Justiça Agrária que venha implantar entre nós o verdadeiro conceito de justiça social, para que se aplaine a tensão social no campo e se dê tratamento equânime e justo às questões agrárias, com implantação imediata de programas sérios de reforma agrária, para redistribuir as terras nacionais, entregando-as nas mãos de quem tem vocação para produzir, fazendo com que a terra, como bem de produção, alcance sua função social, promovendo social e economicamente o homem que a trabalha e nela vive. O sistema brasileiro de propriedade particular já não convém mais aos dias presentes, sobretudo diante do avanço notável das demais ciências, porque as cidades estão inchando, crescendo excessivamente, e a população citadina cada vez mais necessita de gêneros de primeira necessidade que o campo não tem condições de lhes dar, [...] Nenhuma Nação sobrevive sem uma agricultura forte, verdade irrefutável. O Brasil que, pela fertilidade de seu solo e pela extensão dos seus domínios, tem tudo para ser uma das mais respeitáveis potências mundiais, mendiga de poderosos e de vizinhos graças à incompetência dos seus governantes, e os miseráveis se juntam para promoção dos quase inaudíveis gritos da terra, que certamente ecoarão infinito afora sem que nenhum governante possa recolher tais gritos. [...] O Poder Judiciário se ressentido de uma justiça agrária que venha atender às necessidades de solução das tensões sociais no campo, mas o Poder Central diz não ser possível criá-la porque não há recursos, enquanto isso o

constituente de 1988 abriu uma janela na Carta Nacional para que fossem criadas varas especializadas sem que haja, no seio dos operadores do direito, especializações que levem os profissionais a se aprimorarem no estudo do Direito Agrário a fim de, conscientizados para os pormenores desse novo ramos da ciência do direito, bem solucionarem as questões que lhe forem postas. Por outro lado, no seio do Judiciário, a insensibilidade de seus juízes, quase sempre recrutados dentre jovens bacharéis recém-saídos dos bancos universitários, sem qualquer preparado para os embates da vida, sem prática forense, sem conhecimento do dia a dia do exercício profissional, sem uma reciclagem obrigatória para que se mantenham permanentemente atualizados, é que vão, como deuses-todo-poderosos, cheios de empáfia e mandonismo, deitar interpretação e dizer o direito, direito que conhecem superficialmente porque não o viveram. Se a Nação vive um regime democrático, democráticos têm que ser os Poderes que a integram, e um Poder que se tranca, que se fecha, que se cala diante dos ataques e críticas que lhe fazem, por este só comportamento, não revela o espírito democrático da instituição, como instituição do Estado. (FALCÃO, 2000)

## Conclusão

À guisa de conclusão, há mais o que se questionar do que o que se atestar: é um consenso que a concentração de terras, a desigualdade e a violência estrutural estão marcadas na história da formação fundiária do país. Esses aspectos, que vão além da seara econômica, mas que acabam por permear inclusive o âmbito social, são responsáveis diretos pela falta de acesso à justiça por populações mais vulneráveis do campo.

A Constituição Federal de 1988, sensível a esses nuances e no anseio de promover a cidadania, firmou, então, no seu artigo 226, sobre a criação de varas agrárias especializadas, para dirimir as questões e conflitos inerentes das atividades agrárias. Ademais, possibilita a mobilidade do juiz ao local dos conflitos para que, a partir do contato direto com a realidade sobre a qual jurisdiciona, consiga promover uma justiça mais equitativa e real, atendendo, em concreto, às demandas dessas pessoas e concorra para a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, a questão maior em torno da qual pende essa discussão acaba por não ser somente a instituição de uma justiça especializada sobre os assuntos do campo, mas, sim, a concepção agrarista do juiz que atuará nessa seara. É isso é facilmente explicado, uma vez que não adianta somente instituir varas agrárias, se os magistrados destinados a nelas atuarem não forem capazes de entender a realidade acerca da qual versarão suas decisões. Ademais, deve-se dizer que tal problema não é exclusivo da justiça agrária, mas de um contexto amplo, no qual se verifica a dificuldade de acessibilidade ao judiciário pelos menos favorecidos, isso porque o corporativismo, a instrumentalidade e a burocracia em torno do Direito e da Justiça acabam por distanciar os menos favorecidos de uma prestação jurisdicional adequada e efetiva.

E assim se deixa um questionamento final, para que tal discussão não se cesse: como podem ser estipulados critérios (razoáveis) para que esses juízes ajam com uma mentalidade agrarista? Como dismantelar

uma estrutura cristalizada que tem no seu cerne o fomento à desigualdade e à violência estrutural contra as classes menos favorecidas da sociedade?

Talvez a solução seja, então, uma reforma estrutural que perpassasse pelo poder judiciário, mas não somente por ele, capaz de considerar a verdadeira justiça social, a distribuição da terra e a promoção da dignidade da pessoa humana, para além do campo formalista e das laudas processuais que foram criadas para não levar ninguém a lugar nenhum, senão fomentar uma estrutura de privilégios que já existe. Esse é, pois, um árduo e longo caminho, mas, sim, é possível de ser trilhado.

### Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- ALVARENGA, Octavio Mello. **Política e Direito Agroambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- AZKOU, Marco Antônio. **Justiça Itinerante**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política vol 1**. Editora UNB, 2010
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed., rev., amp. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BORGES, Antônio Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. CL EDIJUR: Leme – SP, 2006
- BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos de direito agrário**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- FALCÃO, Ismael Marinho. **A reforma do Poder Judiciário: aspectos sociais e jurídicos**. Disponível em: <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em: 10 de agosto de 2019.
- LENZA, Vitor Barboza **Juizados Agrários**. Goiânia: AB, 1995.
- MARANHÃO, Délio. CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. **Direito do trabalho**. 17.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1993. p.383.
- MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 8. ed. rev. E ampl. São Paulo: Atlas, 2009.
- MIRANDA, Gursen de. **Justiça Agrária no Brasil. O caminho para a cidadania no campo e na cidade**. In: X Seminário Nacional de Direito Agrário. Brasília, 2002. Disponível: <http://www.abda.com.br/texto/GursendeMiranda2.pdf>
- MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

PIETROBOM, Sílzia Alves Carvalho; JUSTINIAND, Maria Augusta Fernandes. **A criação de varas agrárias especializadas e do juizado itinerante:** instrumento de efetivação da função socioambiental do imóvel rural. In: R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 2, p. 143-154, jul. / dez. 2009

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice:** o social e o político na pós-modernidade. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Estado Democrático de Direito.** JA da Silva - Revista de direito administrativo, 1988. Disponível em < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>

STF. Justiça sobre as águas do Amazonas. **Sessão de notícias do Site do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=62599>

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** São Paulo, Nova Acadêmica, 1995.

*Recebido: 20/06/2020 | Aceito: 05/07/2020*